

constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 11, de 07 de julho de 2.005, alterado pela Lei n.º 3.047, de 06 de abril de 2.006, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores da Superintendência Estadual de Habitação.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB.

Art. 14. Com a ressalva de preservação dos cargos constantes de seu Anexo Único, segundo o disposto no artigo 12 desta Lei, ficam revogadas a Lei Delegada n.º 11, de 07 de julho de 2.005, a Lei n.º 3.047, de 06 de abril de 2.006, e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ AYES FACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - SUHAB

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor-Presidente	
01	Diretor de Orçamento e Finanças	
01	Diretor Administrativo	
01	Diretor Habitacional	
01	Diretor Técnico	
03	Supervisor I	
01	Chefe de Gabinete	
01	Procurador Chefe	
01	Controlador	AD-1
07	Chefe de Departamento	
12	Assessor I	
22	Gerente	
128	Assessor II	AD-2
77	Assessor III	AD-3
35	Assessor IV	AD-4

LEI DELEGADA N.º 106, DE 18 DE MAIO DE 2.007

DISPÕE sobre o INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS - ITEAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 408, de 27 de dezembro de 2.006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa n.º 415, de 02 de maio de 2.007, edito a seguinte

LEI DELEGADA :

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS
COMPETÊNCIAS**

Art. 1.º O INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS - ITEAM, é autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

Art. 2.º Vinculada, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, o Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 3.º O Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM tem como finalidades a coordenação e o controle de execução das políticas estaduais relativas às questões fundiárias e de reforma agrária, em todos os seus aspectos.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM:

- I - a administração do patrimônio fundiário do Estado;
- II - a execução da regularização fundiária aos legítimos ocupantes das terras públicas;
- III - a promoção de ação discriminatória e a arrecadação de terras sob jurisdição do Estado;
- IV - o oferecimento de subsídios indispensáveis aos esclarecimentos das questões fundiárias no âmbito estadual;
- V - a criação de projetos de assentamentos rurais, compreendendo projetos agropecuários, agroextrativistas e agroflorestais;
- VI - a elaboração do plano de desenvolvimento do assentamento, objetivando a viabilidade socioeconômica do projeto;
- VII - a promoção da organização social nos projetos de assentamento e em áreas de regularização fundiária, visando à sustentabilidade socioeconômica do ser humano;
- VIII - o cadastramento, a seleção e o assentamento dos trabalhadores rurais sem terra;
- IX - a articulação com instituições afins visando ao oferecimento de infra-estrutura básica aos projetos de assentamento no que pertine à construção e recuperação de estradas vicinais, poços artesianos, eletrificação rural, habitação, alimentação e fomento;
- X - a realização de medição e a demarcação topográfica nos projetos de assentamento e em áreas de regularização fundiária;
- XI - a arrecadação e a cobrança, na forma da Lei, dos valores remuneratórios decorrentes da regularização e/ou titulação das terras;
- XII - o cálculo do valor da terra nua, taxas e emolumentos incidentes sobre as áreas a serem tituladas;
- XIII - a emissão de concessões de direito real de uso, de títulos provisórios de posse e de títulos de domínio em áreas de propriedade do Estado do Amazonas;
- XIV - a promoção de programas de capacitação de recursos humanos do próprio órgão, visando ao aperfeiçoamento permanente do exercício das atividades agrária e fundiária;
- XV - o cumprimento da legislação e a normatização, referente às questões fundiárias e agrárias;
- XVI - a estruturação e a organização do acervo documental da história da organização geopolítica do Estado;
- XVII - a celebração de convênios, contratos e acordos estabelecendo intercooperação técnico-científica e financeira com órgãos públicos ou privados, locais, regionais, nacionais e internacionais para a consecução de sua finalidade e objetivos;
- XVIII - o provimento de subsídios necessários ao exercício regular das atividades desenvolvidas por servidores do Instituto;
- XIX - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

**CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

**SEÇÃO I
DO PATRIMÔNIO**

Art. 5.º O patrimônio do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM é constituído por bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei.

§ 1.º O patrimônio do ITEAM poderá ser constituído, ainda, de bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

§ 2.º Os bens e direitos do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas

finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

**SEÇÃO II
DA RECEITA**

Art. 6.º Constituem receitas do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM:

- I - a dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor;
- II - as subvenções federais, estaduais ou municipais;
- III - a remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;
- IV - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;
- V - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente;
- VI - o produto da alienação da venda de bens imóveis;
- VII - os donativos que venha a obter.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 7.º Dirigida pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro e de um Diretor Técnico, o Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO

- a) Gabinete
- b) Assessoria
- c) Procuradoria Jurídica

II - ÓRGÃO DE ATIVIDADES-MEIO

- a) Diretoria Administrativo-Financeira

III - ÓRGÃO DE ATIVIDADES-FIM

- a) Diretoria Técnica

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES**

Art. 8.º As unidades integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - GABINETE - programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente;

II - ASSESSORIA - assistência ao Diretor-Presidente e aos Diretores em assuntos técnicos e administrativos;

III - PROCURADORIA JURÍDICA - representação judicial e extrajudicial, ativa e passiva, da Autarquia nos assuntos jurídicos de seu interesse, em qualquer juízo ou instância, em caráter privativo; realização da advocacia preventiva a fim de evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da Autarquia, inclusive mediante a proposição de anteprojetos de lei e de outros diplomas normativos; desempenho das funções de consultoria jurídica do ITEAM; assessoramento aos gestores principais da Autarquia em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências do Instituto, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

IV - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - direção, supervisão, coordenação e execução, no âmbito da Autarquia, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

V - DIRETORIA TÉCNICA - direção, supervisão, coordenação e execução das ações relativas às atividades-fim do ITEAM.

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES**

Art. 9.º As competências do Diretor-Presidente e dos Diretores são as estabelecidas nos artigos 17 e 18 da Lei Delegada n.º 67, desta data.

Art. 10. Compete ainda, com exclusividade, ao Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM:

- I - representar a Autarquia, em juízo e fora dele;
- II - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, os recursos da Autarquia, assinando cheques e outros documentos de cunho financeiro;
- III - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras da Autarquia e a alienação de bens patrimoniais e de material inservível do ITEAM.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no Regimento Interno da Entidade, são atribuições comuns dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM:

APROVADO EM SESSÃO COM AUTENTICAÇÃO

- I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;
- II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;
- III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;
- IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;
- V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;
- VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;
- VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Diretor-Presidente ou dos Diretores.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM são os especificados no Anexo Único desta Lei, extintos os cargos constantes no Anexo Único da Lei Delegada n.º 12, de 07 de julho de 2.005.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM.


CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM.

Art. 14. Revogadas a Lei Delegada n.º 12, de 07 de julho de 2.005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2.007.

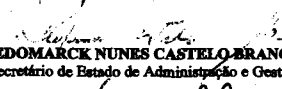

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ MELO DE GALVEIRA
Secretário de Estado de Governo


JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CASTEDO
Secretário de Estado de Política Fundiária


DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico


REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão


ISPER ABRAMO LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor-Presidente	
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
01	Chefe de Gabinete	
01	Procurador-Chefe	AD-1
04	Assessor I	
06	Gerente	
04	Assessor II	AD-2
04	Assessor III	AD-3
04	Assessor IV	AD-4

LEI DELEGADA N.º 101, DE 18 DE MAIO DE 2.007

DISPÕE sobre o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 408, de 27 de dezembro de 2.006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa n.º 415, de 02 de maio de 2.007, edito a seguinte

LEI DELEGADA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM, criado pela Lei n.º 2.299, de 13 de outubro de 1.994, é autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

Art. 2.º Vinculado, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 3.º O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM tem como finalidade a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de Convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica, dotada, para tanto, de poder de polícia.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM:

I - a promoção do equilíbrio das relações comerciais por intermédio da fiscalização metroológica de produtos e instrumentos de medir e medidas materializadas regulamentadas;

II - a garantia, mediante fiscalização, do cumprimento das normas técnicas que regulamentam a comercialização de produtos que afetam o meio ambiente, a saúde e a segurança do cidadão;

III - o controle metroológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não;

IV - a execução de exame inicial, inclusive nos estabelecimentos fabris, dos instrumentos de medir e das medidas materializadas;

V - a inspeção e a fiscalização do uso correto das unidades de medir e seus respectivos símbolos;

VI - a execução do credenciamento de oficinas para efetuar reparos com artefatos metroológicos e inspeção de sua atuação;

VII - a lavratura de autos de infração por violação das normas legais ou administrativas relativas à utilização de instrumentos de medir e de medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas, ao emprego das unidades e seus símbolos e à qualidade de bens e serviços;

VIII - a apreensão cautelar e definitiva de mercadorias pré-medidas, de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

IX - a interdição de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

X - o julgamento de processos de autos de infração e imposição de penalidades previstas em lei, de acordo com a sua competência;

XI - a emissão de laudos técnicos de capacitação para reservatório, medidas, medidores, instrumentos, máquinas e equipamentos;

XII - a verificação e a fiscalização do uso e da capacidade de vendas diretas ao consumidor;

XIII - a verificação de instrumentos e equipamentos regulamentados para a área da saúde pública;

XIV - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, na área de qualidade de bens e serviços;

XV - a inspeção e a verificação de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição;

XVI - a inspeção, a fiscalização e a certificação de veículos e de equipamentos para transporte de produtos perigosos;

XVII - a inspeção da observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a bens e serviços;

XVIII - a coleta de amostras, a interdição e apreensão de produtos;

XIX - a participação em perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos desempataadores;

XX - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, quanto à medida e ao instrumento de medir;

XXI - a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços, de acordo com tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos das determinações e orientações emanadas pelo INMETRO;

XXII - a execução da dívida ativa do INMETRO, nos termos da delegação específica;

XXIII - a participação, no âmbito de sua competência, na política de defesa do consumidor;

XXIV - o apoio ao Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor - PROCON/AM, mediante fiscalização, na defesa preventiva do consumidor;

XXV - o oferecimento de serviços de certificação da conformidade ou avaliação da qualidade de produtos, serviços, pessoas ou sistema de gestão;

XXVI - a segurança da qualidade, da confiabilidade e da rastreabilidade metroológica dos serviços de verificação e calibração realizados;

XXVII - o oferecimento de serviços de disseminação seletiva de informações técnico-científicas de interesse do setor produtivo e da população, na sua área de competência;

XXVIII - a segurança do suporte técnico-científico às iniciativas, programadas e políticas do setor público;

XXIX - a garantia do retorno social ao contribuinte, mediante participação indireta na melhoria da qualidade metroológica dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor;

XXX - a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou desenvolvimento de produtos ou testes laboratoriais ou de qualidade, bem como a realização de atividades de formação e treinamento de mão-de-obra especializada para as atividades industriais ou de serviços para empresas do Pólo Industrial de Manaus - PIM e de Certificação dos produtos ou processos do agronegócio, oriundos do Programa de Desenvolvimento Econômico Zona Franca Verde, desenvolvido pelo Governo do Estado;

XXXI - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 5.º O patrimônio do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM é constituído por bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei.

§ 1.º O patrimônio do IPEM poderá ser constituído, ainda, de bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

§ 2.º Os bens e direitos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 6.º Constituem receitas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM:

I - a dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor;

II - as subvenções federais, estaduais ou municipais;

III - a remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;

IV - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

V - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei lhe destinar;

VI - os donativos que venha a obter.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7.º Dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro e um Diretor Técnico, o